



ARAGARÇAS

Aragarças - Vara das Fazendas Públicas

DECISÃO

Processo nº 5782291-52.2026.8.09.0014

Polo ativo: Ana Paula Paulino Da Silva Costa

Polo Passivo: Camara Municipal De Aragarças

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de Tutela Provisória** ajuizada por **Ana Paula Paulino da Silva Costa**, vereadora no exercício do mandato no Município de Aragarças, em face da **Câmara Municipal de Aragarças**, do **Município de Aragarças**, de **Emerson Borges Leão**, de **Ronaldo Rodrigues de Sousa**, de **Jerônimo Cardoso de Freitas Neto** e de **Elenildo Siqueira da Silva**.

Narra a autora que, na sessão solene de 01/01/2025, após a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, foi deflagrada, em ato contínuo e extraordinário, a primeira eleição antecipada para o biênio 2027/2028.

Noticia que o Plenário da Câmara, acolhendo requerimento administrativo fundamentado no posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a contemporaneidade dos pleitos legislativos, aprovou a anulação daquela votação na sessão de 09/03/2026.

Sustenta que, após o fracasso de uma tentativa subsequente na mesma data por ausência de quórum, o Presidente da Casa Legislativa publicou edital de convocação em 09/04/2026 para a realização de sessão extraordinária no dia seguinte, 10/04/2026.

Nessa data, realizou-se a 2ª Sessão Extraordinária com a presença de apenas oito vereadores, na qual foi eleita chapa única para a Mesa Diretora do biênio 2027/2028, composta pelos corréus Ronaldo Rodrigues de Sousa (Presidente), Emerson Borges Leão (Vice-Presidente), Jerônimo Cardoso de Freitas Neto (1º Secretário) e Elenildo Siqueira da Silva (2º Secretário).

Alega que a eleição ocorrida em 10/04/2026 deu-se com 266 dias de antecedência em relação ao início do mandato previsto para 01/01/2027, em afronta direta aos princípios republicano, democrático, da representatividade, da alternância do poder e da contemporaneidade do voto, além de violar a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que estabelece o mês de outubro do ano anterior como marco temporal mínimo para a eleição das Mesas Diretoras legislativas.

Pugna, em sede liminar, pela suspensão imediata de todos os efeitos da eleição realizada na sessão extraordinária de 10/04/2026, vedando atos de posse ou diplomação, e, no mérito, pela declaração definitiva de nulidade do pleito e de seus

Valor: R\$ 500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ARAGARÇAS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA SANTOS - Data: 24/08/2026 07:54:59



atos reflexos.

A petição inicial veio instruída com procuração, diploma eleitoral, atas das sessões regimentais, editais, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e guia de custas processuais com comprovante de quitação.

Na Movimentação 3, a autora esclareceu que a indicação de gratuidade da justiça no sistema eletrônico decorreu de erro técnico no momento da distribuição, juntando a comprovação do recolhimento e requerendo a regularização cadastral.

A serventia judicial certificou a vinculação da guia quitada, alterando o cadastro dos autos para processamento com custas (Movimentação 8).

Na sequência, o advogado Lucas Freitas Garcia e Almeida acostou procuração e requereu habilitação espontânea nos autos em representação processual da Câmara Municipal de Aragarças e do Município de Aragarças (Movimentações 9, 10 e 11).

Os autos vieram conclusos para deliberação inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Absoluta da Vara das Fazendas Públicas

A competência deste juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Aragarças para processar e julgar a presente demanda firma-se de maneira absoluta em razão da matéria e da presença de pessoa jurídica de direito público municipal no polo passivo.

O litígio versa sobre a anulação de ato administrativo de órgão integrante da estrutura orgânica do Município de Aragarças, qual seja, a eleição interna dos cargos diretivos do Poder Legislativo local, matéria inserida na esfera do direito público e do controle jurisdicional dos atos estatais.

Portanto, em estrita consonância com as normas de organização judiciária do Estado de Goiás e os critérios de fixação da competência em razão da matéria e da pessoa, resta plenamente assentada a competência desta Vara Fazendária para processar e julgar a causa.

2.2. Da Adequação da Via Eleita e da Legitimidade Ativa

Reconhece-se a plena adequação da via eleita, consubstanciada no Procedimento Comum Cível, para processar a pretensão de anulação de ato administrativo por meio do controle difuso de legalidade e constitucionalidade.

Embora seja usual a utilização do mandado de segurança por agentes políticos para a salvaguarda de prerrogativas regimentais, a propositura da demanda em 19/08/2026 para impugnar ato consumado em 10/04/2026 evidencia a superação do prazo decadencial de 120 dias próprio do procedimento mandamental.

A via ordinária do procedimento comum cível desponta não apenas como adequada, mas como a sede processual cabível para proporcionar cognição ampla,



contraditório pleno e a citação dos litisconsortes passivos necessários.

A legitimidade ativa da autora Ana Paula Paulino da Silva Costa revela-se patente.

Conforme demonstra o diploma expedido pela Justiça Eleitoral (mov. 1 - arq. 5), a autora é vereadora em exercício na Câmara Municipal de Aragarças.

Nessa condição, possui interesse jurídico direto e concreto na higidez dos processos eletivos internos da Casa Legislativa a que pertence, detendo legitimidade concorrente para exigir o respeito às balizas constitucionais que regem a escolha da Mesa Diretora e tutelar o regular exercício de seu mandato parlamentar.

2.3. Da Regularidade das Custas Iniciais

A serventia judicial regularizou o cadastro processual, certificando a vinculação da guia de custas iniciais nº 10273942-0/50 e do respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$ 536,02, quitado tempestivamente pela autora (mov.8).

Resta superado o equívoco no cadastramento de gratuidade e configurado o recolhimento integral das despesas processuais de ingresso, estando a petição inicial em ordem formal e apta para processamento nos moldes dos artigos 319 e 320 do CPC[1].

2.4. EXAME DA TUTELA PROVISÓRIA

No caso em exame, mostra-se cabível a concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, segundo o qual a medida poderá ser deferida quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Embora o dispositivo faça referência expressa a julgamento de casos repetitivos e súmula vinculante, sua aplicação deve ser compreendida em consonância com o sistema de precedentes obrigatórios estabelecido pelo próprio Código de Processo Civil.

Se as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia vinculante e devem obrigatoriamente ser observadas pelos órgãos do Poder Judiciário, por força do art. 927, I, do CPC e do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, com maior razão podem servir de fundamento à tutela da evidência prevista no art. 311, II, do CPC.

Assim, não seria razoável interpretar o art. 311, II, do CPC de modo a conferir aptidão para fundamentar a tutela da evidência a precedentes oriundos de julgamento repetitivo e, simultaneamente, afastá-la de decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, cuja força vinculante é ainda mais expressamente qualificada pela Constituição Federal.

A hipótese dos autos, portanto, enquadra-se, por evidente razão de coerência e hierarquia do sistema de precedentes, na finalidade normativa do art. 311, II, do CPC: há prova documental suficiente dos fatos e existe tese constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de observância obrigatória.



A documentação acostada à petição inicial comprova de modo inequívoco a dinâmica fática dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Aragarças.

Verifica-se que a Mesa Diretora da Câmara Municipal conduziu e homologou, na 2ª Sessão Extraordinária realizada em 10 de abril de 2026, a eleição da Mesa Diretora destinada ao biênio 2027/2028 (mov. 1 - arq. 12).

Esse pleito ocorreu com expressiva antecedência de 266 dias em relação ao início do mandato fixado para 01 de janeiro de 2027.

A realização de eleições para Mesas Diretoras de casas legislativas com antecedência desproporcional viola de maneira frontal os postulados constitucionais que estruturam o regime democrático representativo, designadamente os princípios republicano, democrático, da alternância do poder, da periodicidade e da contemporaneidade do voto.

O processo de escolha dos órgãos diretivos do Parlamento deve guardar contemporaneidade e proximidade temporal com o início do mandato correspondente.

A antecipação excessiva desvincula o processo eleitoral da conjuntura política que deveria legitimá-lo, cristaliza maiorias políticas passageiras de modo prematuro e impede que a composição da Mesa reflita a real representatividade da Casa no momento do exercício da gestão.

O STF pacificou a matéria ao firmar diretriz vinculante no sentido de que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura somente pode ocorrer a partir do mês de outubro do ano imediatamente anterior ao início do mandato subsequente, parâmetro temporal que decorre da interpretação sistemática da Constituição Federal e incide sobre todos os parlamentos estaduais e municipais por força do princípio da simetria.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da escolha antecipada fora do marco temporal razoável, consoante decidido no julgamento da ADI 7732, com referência a ADI 7350:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Antecipação de Eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente. Modulação de efeitos. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República contra o art. 7 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ALAP. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o dispositivo impugnado, que autoriza a realização antecipada da eleição para a composição da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para o segundo biênio da legislatura, é constitucional. III. Razões de decidir **3. Consoante entendimento firmado na ADI 7.350/DF, a antecipação da eleição para a composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve observar critérios de contemporaneidade e de razoabilidade. 4. Naquele julgamento, como parâmetro temporal, o Plenário fixou o mês de outubro anterior ao início do biênio, em respeito aos princípios da alternância do poder político e da temporalidade dos mandatos, bem como o postulado democrático, do qual são corolários a periodicidade e a contemporaneidade dos pleitos,**



elementos essenciais para a promoção do pluralismo político. 5. Presença, no caso, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999. IV. Dispositivo 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao caput do art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amapá, assentando que a eleição da Mesa Diretora da ALAP para o segundo biênio somente pode ser realizada a partir do mês de outubro anterior ao início do biênio, com modulação dos efeitos da decisão. _____
Jurisprudência relevante citada: ADI 7.350/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 07/05/2024; ADI 7.733/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28/11/2024. (ADI 7732, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025)

De igual modo:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Antecipação das eleições. Inconstitucionalidade. Modulação de efeitos. Procedência do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a realização, a qualquer tempo, das eleições para composição da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura. III. Razões de decidir **3. A realização de eleições próximas ao início do respectivo mandato configura, para além de ferramenta democrática, mecanismo de concretização do princípio representativo, da periodicidade do pleito e da contemporaneidade.** 4. Interpretação sistemática da Constituição Federal leva à compreensão de que as eleições da Mesa Diretora do Poder Legislativo, para o segundo biênio da legislatura, devem realizar-se a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à expressão política da composição atual da casa. 5. Presença, no caso, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999. IV. Dispositivo 6. Pedido julgado procedente, com modulação de efeitos. 7. Determinada a realização de nova eleição para composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para o biênio 2025-2026. (ADI 7733, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE MOMENTO DA ELEIÇÃO E EXERCÍCIO DO MANDATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 10 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, que permite que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada legislatura ocorra até o encerramento da sessão legislativa do primeiro biênio. No caso, a eleição foi realizada com 18 meses de antecedência, em 6 de junho de 2023, para o biênio 2025-2027. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.



Saber se os Regimentos Internos das Assembleias Legislativas dos Estados-membros podem autorizar a realização antecipada de eleição para a composição da Mesa Diretora no segundo biênio da legislatura, ou se essa eleição deve ocorrer em data próxima ao início do mandato respectivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal estabelece o critério de contemporaneidade (arts. 28, 29, II, 77 e 81, §1º, CF), da periodicidade e da pluralidade das eleições, a exigir que a escolha para mandatos no Poder Legislativo ocorra em data próxima ao início do exercício respectivo, vedada a antecipação de eleições para a Mesa Diretora, em observância aos princípios republicano e democrático, evitando a perpetuação de um mesmo grupo político e assegurando que a composição da Mesa Diretora reflita a composição política atual dos membros da Assembleia Legislativa. 4. É inconstitucional a antecipação de eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, por violação aos princípios republicano e democrático, devendo-se aplicar o marco temporal previsto no art. 77, caput, CF, ao início do mandato no segundo biênio de cada legislatura. Precedente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Medida cautelar referendada para (a) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 10, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, estabelecendo que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve ocorrer somente a partir de outubro do ano anterior ao início do exercício do mandato, e (b) anular a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe para o biênio 2025-2027, realizada em 6/6/2023. Tese de julgamento: É inconstitucional a antecipação da eleição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas para o segundo biênio da legislatura; a eleição deve ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato, em conformidade com os princípios republicano e democrático e com o critério da contemporaneidade. Dispositivos relevantes : CF/1988, arts. 1º, 28, 29, II, 57, §4º, 77, caput, e 81, §1º. Jurisprudência relevante : STF, ADI 7350, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (2024). (ADI 7734 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-02-2025 PUBLIC 25-02-2025)

No caso vertente, ao realizar a eleição em 10/04/2026, o Poder Legislativo de Aragarças antecipou o pleito em seis meses antes do marco temporal mínimo admitido pela ordem constitucional (outubro de 2026), padecendo o ato de nulidade absoluta e manifesta inconstitucionalidade material.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação:

a) **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para **SUSPENDER IMEDIATAMENTE todos os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aragarças para o biênio 2027/2028**, realizada na 2ª Sessão Extraordinária de 10 de abril de 2026, **VEDANDO** a prática de quaisquer atos regimentais ou administrativos decorrentes do pleito impugnado, em especial atos de posse, diplomação, homologação ou assunção de funções diretivas pelos réus eleitos, até decisão anterior;

b) **DETERMINO a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do Município de Aragarças e dos corréus Emerson Borges Leão, Ronaldo Rodrigues de Sousa, Jerônimo Cardoso de Freitas Neto e Elenilto Siqueira da Silva, por meio de seus procuradores habilitados ou



pelos canais oficiais cabíveis, para que tomem ciência desta decisão e, querendo, ofereçam resposta no prazo legal;

c) **DETERMINO a INTIMAÇÃO** do Ministério Público do Estado de Goiás para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178 do CPC[6];

d) Apresentadas as contestações ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, **INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC[7];

e) Cumpridas as diligências, com a manifestação autoral (ou decorrido o prazo) e colhido ou não o parecer ministerial, **façam-se os autos conclusos** para saneamento e organização do processo ou julgamento conforme o estado da causa.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Aragarças, Goiás, datado e assinado digitalmente.

Yasmmmin Cavallari

Juíza de Direito

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

[1] Código de Processo Civil, arts. 319 e 320, relativos aos requisitos da petição inicial e aos documentos indispensáveis à propositura da ação. A decisão também menciona a regularidade formal da inicial e sua aptidão para o processamento.

[2] Código de Processo Civil, art. 311, relativo à tutela da evidência. A decisão registra que o pedido foi formulado sob essa modalidade de tutela provisória.

[3] Constituição Federal, art. 102, § 2º: "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal."

[4] Código de Processo Civil, arts. 297 e 300, relativos aos poderes do juiz na efetivação da tutela provisória e aos requisitos da tutela de urgência. O art. 300 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, admitindo concessão liminar e vedando a medida antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

[5] Código de Processo Civil, art. 300, § 3º: a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

[6] Código de Processo Civil, art. 178: o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

[7] Código de Processo Civil, arts. 350 e 351, relativos à manifestação do autor sobre fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados na contestação e sobre as matérias preliminares suscitadas pelo réu, observando-se o prazo processual determinado na decisão.

